

Projeto de Lei nº 3/48

De Elisa Da Câmara Municipal de Guaramirim, faz saber que a Câmara decretou:

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana da cidade.

§. único - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construções ou, contendo-a, estaja ela interditada ou com as obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano ou, ainda em demolição, ou ruínas, na época do lançamento.

Art. 2º - O Imposto Territorial Urbano grava o imóvel sobre que recai, para todos os efeitos de direito.

Art. 3º - Excluem-se do imposto dígo do lançamento 3 metros da cada lado ou 6 metros de um só lado da área construída.

§. único - Quando às construções forem recuadas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio.

Art. 4º - Nos terrenos de esquina, com mais de 30 metros.. de frente para cada rua, o lançamento atingirá o lado maior integralmente e a menor apenas na parte que exceder de 30 metros.

§ 1º - Se um dos lados não exceder de 30 metros, o imposto atingirá a frente menor integralmente e a maior apenas no que exceder des

30 metros.

§ 2º - Sempre que os fundos de um prédio dêm para via pública, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto, em toda sua largura.

§ 3º - Se além da frente e dos fundos o terreno ainda limitar com a via pública por um lado, o imposto, nista última extensão recairá apenas no que exceder de 50 metros.

§ 4º - O mesmo critério se aplicará ao outro lado, se.. também se limitar com a via pública.

Art. 5º - Serão contados como metro os fracionários de metro.

Art. 6º - O funcionário encarregado do lançamento, procederá a medição do terreno e fará a verificação da propriedade.. pelos dados que lhe forem fornecidos e exibidos por quem de direito.

Art. 7º - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas fádidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º - No caso de usufruto ou enfitéuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do enfituita.

§ 2º - Em se tratando de terrenos pro indiviso, o imposto se lançará em nome de um de alguns ou de todos condominios.

Art. 8º - O mínimo do imposto territorial urbano, será de CR.R\$ 20,00 (vinte cruzados).

Art. 9º - Os terrenos considerados impróprios para edificações, pagarão o imposto dividido, com cinquenta por cento de desconto; desde que se fikem convenientemente com muro ou arborização adiquada, a juízo do Prefeito e mediante requerimento

§ 1º - O reconhecimento da impropriade dos terrenos para edificações, dependerá do despacho do Prefeito, em requerimento apresentado pela parte interessada, dentro do prazo legal.

Art. 10º - O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extinção tributada, importância do imposto, importância da multa, data dos pagamentos, importância do desconto e observações.

§ 1º - O lançamento feito pelo funcionário competente, será obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto e por edital afixado na portaria municipal.

§ 2º - Contra o lançamento considerado ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou recebimento do aviso, por meio de requerimento devidamente instruído com os documentos necessários a comprovação de suas alegações.

§ 3º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento o divido o imposto.

§ 4º - Da decisão do Prefeito, cabrá recurso à Câmara Municipal, sendo obrigatório, nesse caso, o depósito na Tesouraria Municipal, da importância relativa ao imposto lançado.

§ 5º - O prazo para o recurso à Câmara será de 5 dias, contados da publicação ou comunicação ao despacho do Prefeito.

§ 6º - Os documentos juntados aos requerimentos de reclamações ou recursos serão restituídos aos respectivos signatários, contra-

reclamações dos mesmos no processo, independentes de qualquer outras formalidades.

§ 7º - Nenhuma alteração no "quantum" do lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito ou pela Câmara, em processo instaurado a requerimento da parte, e convenientemente instruído, curvado sempre o funcionário encarregado.

art. 11º - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita: a) - com desconto de 20% de 1º a 15 de abril, b) - sem desconto até 30 do mesmo mês, c) - se de valor superior a CR\$ 100,00, em 3 prestações iguais, sendo a primeira nos prazos referidos nas letras "a" e "b" e a segunda, com desconto de 20% de 1º a 15 de setembro e sem desconto até 30 do mesmo mês.

§. único - Vencida a primeira prestação e não paga considera-se vencida a segunda.

art. 12º - Terminado o prazo para o pagamento do imposto, será o devedor convocado por carta e por edital, a efetuar o pagamento do principal e da multa de 10%, dentro de 10 dias improrrogáveis, e, logo após, iniciada a respectiva cobrança executiva.

art. 13º - O imposto referido nesta lei será o constante da tabela anexa.

art. 14º - São isentos do imposto territorial urbano:

a) os terrenos de propriedade da União e dos Estados.

b) os terrenos patrimoniais das instituições benéficas do município, desde que sejam conservados convenientemente murados.

c) os terrenos de instituições de reconhecida

utilidade, quando constituirem bens patrimoniais e estiverem convenientemente muradas.

Art. 15º - Ficam dispensados do lançamento, os terrenos que constituirem quintais ou dependências de edificações pertencentes ao mesmo proprietário, obedecendo-se a regra do disposto no artigo 3º.

Art. 16º - Para efeito de cobrança do imposto a que se refere esta lei, fica a área urbana da sede subdividida nas seguintes zonas:

1ª Zona - do Paço Municipal segue pela rua Major José Freire, 13 de Maio, Bel. Paranhos até o predio nº 1º D. Silva Pinto, Praça D. José Maria Botelho Órges, Rua Marcondes Flóris, Praça Bel. Brasílio, Rua D. Laudinda, Major Paula Lopis, Praça 9 de Julho e rua 19 de Setembro.

2ª Zona - Rua D. Falcão, D. Irmindo, Pedro de Toledo e Expedicionário Brasílio.

3ª Zona - A terceira zona atinge todos os imóveis situados fora das demarcações establecidas na primeira e segunda zonas, desde que estejam dentro do perímetro urbano.

Art. 17º - Não será concedido alvará para construções sobre terrenos cujo imposto territorial não tenha sido integralmente pago.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Bessões da Câmara de Guararema, dia 10 de setembro de 1933,

12 de março de 1948.

(a). Ozvaldo Freire Martins.

Presidente

Registrada na secretaria da Câmara Municipal de Guararema na mesma data supra.

(a) abido aqui

1º Secretário.

Tabela a que se refere o artigo 13º.
1º Zona.

Terrenos não edificados e em aberto, metro linear. CR. \$15,00-

Terrenos não edificados, fechados a muro em mau estado de conservação, metro linear CR. \$6,00-

Terrenos não edificados, fechados a muro sem revestimento, metro linear CR. \$4,00-

Terrenos não edificados, fechados a muro com revestimento, metro linear CR. \$2,50-

2º Zona

Terrenos não edificados, e em aberto, metro linear CR. \$9,00-

Terrenos não edificados, fechados com cerca de arame ou outra, metro linear CR. \$4,00-

Terrenos não edificados, fechados com cerca em mau estado de conservação, metro linear CR. \$6,00-

Terrenos não edificados, fechados com muro em mau estado de conservação, metro linear CR. \$8,00-

Terrenos não edificados, fechados com muro sem revestimento, metro linear CR. \$3,00-

Terrenos não edificados, fechados com muro revestido, metro linear CR. \$1,00-

3º Zona

Terrenos não edificados e em aberto metro

liniar

CR\$1.50-

Terrenos não edificados, fechados com cerca de arame ou outro, metro liniar CR\$ 0.80

Terrenos não edificados, fechados com muro metro liniar.

CR. 0.50

Terreno fechado para terreno nº 3
Metro rotativo no valor de 15/48 de
metros de 15/48 de

